



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, nº 481 - Fone/Fax (17) 3833-1442 - Fone 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

José Assumpção Valentim Neto
Vereador

- INDICAÇÃO Nº 031/2026 -

JOSÉ ASSUMPÇÃO VALENTIM NETO, e os demais abaixo assinados, Vereadores com assento à Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao quanto solicitado, tendo em vista da aprovação de Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026 pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, prevendo autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19; no caso específico do Município de Estrela d'Oeste/SP, indica ao Senhor Prefeito Municipal que viabilize o seguinte proposutura:

"Que o Poder Executivo Municipal de imediato adote todas as medidas necessárias visando à aplicação da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste e do Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste – IPREM, atendendo à todos os servidores públicos municipal ativos e inativos que foram afetados pela medida, que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observando o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente".

JUSTIFICATIVA

Nós parlamentares devidamente imbuídos na defesa dos direitos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, da aplicação das leis, como também na fiscalização dos setores públicos responsáveis, invocando o cumprimento de disposições da Lei Complementar nº 226,



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, nº 481 - Fone/Fax (17) 3833-1442 - Fone 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

José Assumpção Valentim Neto
Vereador

de 12 de janeiro de 2026, que até à presente data não foi aplicado é que os direitos dos servidores públicos ativos e inativos merecem serem restabelecidos de imediato tanto por parte da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste como também pelo Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste – IPREM que apresentamos esta indicação; considerando a revogação em sua íntegra do Inciso IX do Caput do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Considerando Parecer e Decisão exarado sobre a matéria, tanto por parte da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste como também do Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste – IPREM, justificando que o Município não editou ato normativo municipal que autoriza o pagamento de diferenças salariais ou valores retroativos decorrentes do descongelamento previsto na Lei Complementar nº 226/2026; Inexiste, até a presente data, previsão orçamentária legal ou administrativa para edição de norma tal finalidade; e Não há amparo jurídico para a realização de pagamentos de diferenças remuneratórias aos servidores municipais sob esse pretexto, em estrito respeito aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Pois bem, a controvérsia cinge-se à possibilidade de pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das vantagens temporais acumuladas pelos servidores no período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, diante das inovações legislativas trazidas pela Lei Complementar nº 226/2026.

Cumprasse assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, bem como ao fixar a tese jurídica do Tema 1.137 de repercussão geral (RE 1.311.742), declarou a plena constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Reconheceu-se, naquela oportunidade, a validade das restrições temporárias impostas ao funcionalismo público como medida de equilíbrio fiscal indispensável para o enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 226/2026 avançou na consolidação desses direitos ao acrescentar o artigo 8º-A à Lei Complementar nº 173/2020, autorizando os entes federativos a realizar os pagamentos retroativos das vantagens temporais correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

A tese defensiva da administração municipal de que os pagamentos retroativos dependem de prévia regulamentação por lei municipal e de



Câmara Municipal de Estrela do Oeste

Edifício “Ver. José Gaspar Ruas”

Av. São Paulo, nº 481 - Fone/Fax (17) 3833-1442 - Fone 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

José Assumpção Valentim Neto
Vereador

dotação orçamentária própria não subsiste frente ao direito subjetivo do servidor.

O advento da Lei Complementar nº 226/2026 revogou expressamente o inciso IX do caput do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, cujo teor, outrora, vedava a contagem do período aquisitivo. Com referida inovação, o legislador inseriu o art. 8º-A, passando a autorizar expressamente os entes federativos a realizarem os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes justamente ao lapso temporal compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Deste modo, a vedação pretérita aos pagamentos retroativos deixou de existir no ordenamento.

Uma vez que a legislação federal de caráter nacional afastou o óbice financeiro e autorizou a recomposição dos efeitos pecuniários, a inércia do legislador municipal ou a ausência de previsão orçamentária não podem servir de escudo para confiscar vantagens funcionais legitimamente incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores públicos municipais.

Logo, verifica-se que referida lei, em oposição ao alegado pela Fazenda Pública Municipal, autorizou os Estados e Municípios a realizarem o pagamento retroativo dos direitos remuneratórios congelados durante a pandemia do COVID-19. Inclusive, nesse sentido, há várias jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000545-64.2026.8.26.0318; 1023213-28.2025.8.26.0071, 1005949-81.2025.8.26.0302 e recentemente o Processo nº 1000081-70.2026.8.26.0696 julgando procedente e condenando a parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças remuneratórias retroativas decorrentes dos blocos de vantagens adquiridas no lapso temporal mencionado (4º Adicional de Quinquênio e Sexta-Parte dos vencimentos integrais) relativos ao período de outubro de 2020 a dezembro de 2021 (15 parcelas mensais).

Prefeitos que descumprem a Lei Complementar 226/2026 (a “Lei do Descongela”) podem enfrentar ações judiciais, contestações do Ministério Público e denúncias nos Tribunais de Contas, já que a contagem do tempo de serviço da pandemia foi restabelecida, embora o pagamento retroativo dependa de disponibilidade orçamentária e limites fiscais.



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

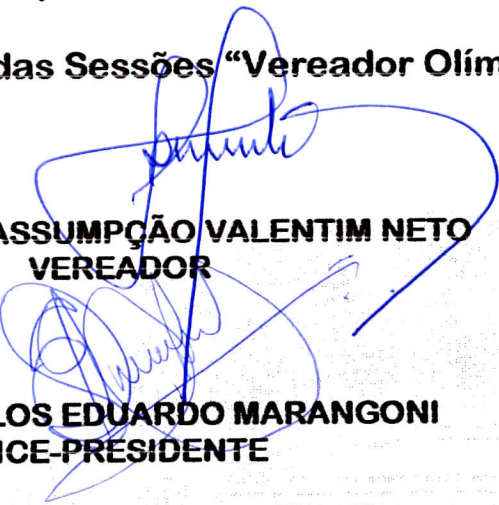
Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

Av. São Paulo, nº 481 - Fone/Fax (17) 3833-1442 - Fone 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

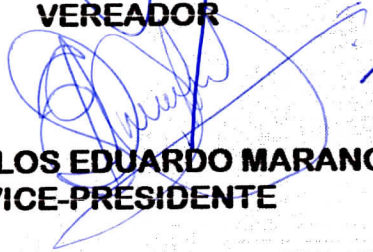
José Assumpção Valentim Neto
Vereador

Diante disso que apresentamos esta propositura para análises e conhecimento dos nobres pares desta Casa e após envio ao Poder Executivo para as devidas providências que julgar necessárias.

Sala das Sessões "Vereador Olímpio Môro" 03 de agosto de 2026.


JOSÉ ASSUMPÇÃO VALENTIM NETO
VEREADOR


VICENTE APARECIDO ROMERO
PRESIDENTE

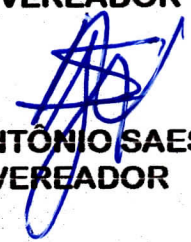

CARLOS EDUARDO MARANGONI
VICE-PRESIDENTE

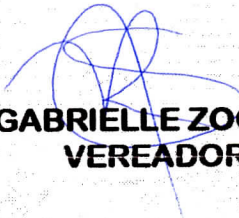

MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA
1º SECRETÁRIO


MARINALDO PINTO MAIA
2º SECRETÁRIO


ADIMILSON PEREIRA DI...
VEREADOR


ANTÔNIO CARLOS DE OLIVIERA
VEREADOR


JOSÉ ANTÔNIO SAES NETO
VEREADOR


RENATA GABRIELLE ZOCCAL DA SILVA
VEREADORA